

## RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2024**

**Processo: 8513950-98.2024.8.06.0000**

**OBJETO: Contratação de instituição bancária oficial para prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento das contas referentes aos recursos sob custódia (depósitos judiciais, fianças criminais, precatórios e requisições de pequeno valor – RPV), mediante compensação financeira em favor do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE).**

### IMPUGNANTE:

Cuida-se de resposta conclusiva do Primeiro Pregoeiro e Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa ao edital, apresentada pelo ora insurgente e acima referenciado, tratando-se de instituição financeira sob a forma de empresa pública, de natureza jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília, DF, e Superintendência estabelecida neste Estado, na Avenida Santos Dumont, 2772, na cidade de Fortaleza/CE, representado neste ato por seu Representante Legal, Alexandre Guilherme da Silva Barbosa.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pelo impugnante, bem como a fundamentação e decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

### 1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante opôs impugnação ao Edital do Pregão em epígrafe, alegando, em síntese, que “a declaração de que trata o item 7.1.11 é incompatível com o objeto dessa licitação”.

O impugnante aponta em seu arrazoado a necessidade de possíveis ajustes no Edital, demonstrados resumidamente a seguir:

#### 1.1 DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO CONSTANTE DO ITEM 7.1.11 DO EDITAL

*“O objeto da licitação é prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento de contas referentes aos recursos sob custódia, mediante compensação financeira em favor do TJCE. Os serviços, portanto, não são prestados com mão de obra exclusiva dedicada.*

*[...]*

*“Ou seja, os serviços são um serviço bancário prestado pelo empregado da CAIXA dentro da agência, assim como todos os outros serviços que a CAIXA coloca à disposição de seus clientes, sem que o empregado da CAIXA esteja designado, exclusivamente para o atendimento do contrato decorrente*

*dessa licitação. Desse modo, não há qualquer risco de responsabilidade subsidiária do TJCE em uma eventual demanda trabalhista do empregado da CAIXA contra esta instituição financeira”.*

Por fim, requer, que o *Tribunal de Justiça do Estado do Ceará proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório – edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 027/2024. E conclui que tais “exigências desarrazoadas ferem o princípio da competitividade do certame visto que a CAIXA não pode ser compelida a apresentar uma declaração que nada tem a ver com o objeto da licitação”.*

## **2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE**

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico ([cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br)); e no seu subitem 8.2.1 que **não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.**

No caso sob análise, a impugnação não foi enviada na forma prevista na peça editalícia, desobedecendo aos comandos nela contidos e deixando de atender as formalidades legais para sua interposição, não merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame, como segue:

*8.2 Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste Edital, ou por correio eletrônico ([cpl.tjce@tjce.jus.br](mailto:cpl.tjce@tjce.jus.br));*

*8.2.1 Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.*

No caso sob análise, **a empresa impugnante apresentou INTEMPESTIVAMENTE sua petição às 18h03min do dia 27/06/2024, conforme consta dos autos do processo nº 8513950-98.2024.8.06.0000.**

## **3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES**

Em consonância com o Princípio do Interesse Público, em relação ao pedido mencionado, o art. 63, §1º da Lei nº 14.133/2021 estabelece para todos os processos licitatórios:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

[...]

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

Diante do exposto, entendemos que a exigência de cláusula que exija dos licitantes a declaração mencionada no item 7.11.1 do edital está em conformidade com o parágrafo primeiro do artigo 63 da Lei nº 14.133/2021, o qual estabeleceu obrigatoriedade de os licitantes declararem que suas propostas econômicas incluem todos os custos para atender aos direitos trabalhistas mencionados, sob pena de desclassificação.

Obviamente, a Comissão levará em conta a natureza da contratação para, no momento oportuno, decidir sobre a abrangência da exigência do item 7.1.11 do Edital, o qual, reitere-se, é a reprodução literal daquilo que a Lei n. 14.133/2021 exigiu categoricamente e sem ressalvas.

Eis o que importa informar.

## 5. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que dá impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Contratação do TJCE e 1º Pregoeiro decide **NÃO CONHECER** da impugnação pelos motivos suso mencionados. No mais, em respeito ao Princípio do Interesse Público, entendemos por manter inalterado o referido ato convocatório quanto aos seus termos e cláusulas, uma vez que a exigência da declaração mencionada está em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

Fortaleza, 01 de julho de 2024.

**Luis Lima Verde Sobrinho**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**